



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO – ANÁLISE DE DEFESA -

PROCESSO Nº	226564/2013
OBJETO	Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso – SEDUC-MT, atinente ao Convênio nº 379/2007 firmado entre o Executivo Municipal de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação – Seduc, com a interveniência da Secretária de Estado de Infraestrutura – SINFRA-MT, no valor de R\$ 569.849,59 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) cujo objeto é a reforma geral do prédio, das instalações elétricas e hidrossanitários e adequação ao PNEE, da Escola Estadual “Esperidião Marques”, no município de Cáceres-MT.
JURISDICIONADO	Executivo Municipal de Cáceres-MT
INTERESSADO	Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
GESTORES MUNICIPAIS	Ricardo Luiz Henry – ex-Prefeito - Gestão 2005/2008 Túlio Aurélio Campos Fontes ex-Prefeito – Gestão 2009/2012 José Eduardo Ramsay Torres – ex-Secretário de Obras Joaquim Francisco da Costa Neto – Engenheiro Fiscal Terex Construções e Transportes Ltda – Empresa contratada
RELATOR	Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
EQUIPE TÉCNICA	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Nilson José da Silva – Auditor Público Externo
ORDEM DE SERVIÇO	7197/2021

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo Complementar**, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso – SEDUC-MT, atinente ao Convênio nº 379/2007 firmado entre o Executivo Municipal de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação – Seduc, com a interveniência da Secretária de Estado de Infraestrutura – SINFRA-MT, no valor de R\$ 569.849,59 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove





centavos) cujo objeto é a reforma geral do prédio, das instalações elétricas e hidrossanitários e adequação ao PNEE, da Escola Estadual “Esperidião Marques”, no município de Cáceres-MT.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Para fins de execução do objeto do Convênio nº 379/2007, foi firmado o Contrato nº 084/2008, entre o Executivo Municipal de Cáceres e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda.

Diante de irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 379/2007 a SEDUC-MT instaurou a presente Tomada de Contas Especial (TCE), em vista aos mais de 02 anos de atraso da obra. A Tomada de Contas Especial, após ser homologada pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso (Parecer n 1623/2013 – AGE), posteriormente foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT para análise conclusiva.

Em **06.11.2013**, conforme consta no relatório técnico (Doc. 312473/2013 – control-P) foram responsabilizados a ressarcir ao erário estadual, o valor de **R\$ 56.600,56**, os senhores Ricardo Luiz Hery e Túlio Aurélio Campos Fontes, ambos, ex-prefeitos municipais de Cáceres-MT.

Em 12.02.2014, foram emitidos os Ofícios nº 58/2014/GAB-DN e nº 59/2014/GAB-DN, **citando** o sr. Ricardo Luiz Henry e o sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, respectivamente, para que manifestassem perante o TCE/MT, sobre o teor do relatório técnico emitido em 06.11.2013.

Em 17.07.2014, diante da inércia dos dois agentes públicos, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator a decretação da revelia, em virtude de mesmos tendo sido citados por edital, não manifestaram nos autos.





Em 01.09.2014, o *parquet* de Contas do TCE/MT, através do Parecer nº 3.354/2014, manifestou nos autos pela decretação da revelia do sr. Ricardo Luiz Henry e sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT, bem como pelo julgamento irregular das contas da Secretaria de Estado de Educação no que concerne à execução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 379/2007, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT (Doc. 154342/2014 – control-P).

O MP de Contas ainda manifestou pela aplicação de multa ao sr. Ricardo Luiz Henry e sr. Túlio Aurélio de Campos Fontes, bem como pela determinação legal para que os Srs. Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, solidariamente, restitua aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, com recursos próprios, a quantia de **R\$ 56.600,56** (cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos e, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

Após o Parecer do MP de Contas, em 17.09.2014, o sr. Túlio Aurélio Campos Fontes manifestou nos autos (Doc. 166470/2014 – control-P), solicitando abertura de prazo para apresentação de sua defesa, alegando que a citação inicial foi encaminhada para endereço diferente do de sua residência.

Assim, em 22.09.2014, o exmo. Conselheiro Relator, através do Ofício nº 641/2014-GAB-DN realizou nova citação no endereço fornecido pelo sr. Túlio Aurélio Campos Fontes.

Em 23.10.2014, o sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, juntou aos autos sua defesa. De acordo com o teor da defesa, o sr. Túlio requereu a exclusão de seu nome do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que Decretos Municipais atribui responsabilidade desconcentrada aos Secretário Municipais.





Em 10.02.2015, a defesa do Sr. Túlio foi analisada pela equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, que através do relatório técnico conclusivo (Doc. 15869/2015 – control-P), concluiu-se:

6. Conclusão

De todo o exposto, verifica-se que, na defesa do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, não foram apresentados argumentos suficientes a lhe eximir da responsabilidade de ressarcimento, resultado em valores a restituir de:

- ✓ 703,20 UPFS (setecentos e três e vinte centavos) de UPFs de responsabilidade Sr. Luiz Ricardo Henry; e
- ✓ 1.264,14 (Mil duzentos de sessenta vírgulas quatorze) UPFs de responsabilidade do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes.

Não menos importante ressaltar que acatamos quase na íntegra o Parecer n. 3354/2014 do Ministério Público de Contas, com a única ressalva de que, caso o MPC coadune com nosso posicionamento, não se considere irregulares as Contas da SEDUC, mas, sendo o caso, se transfira a irregularidade à Prefeitura de Cáceres, uma vez que: a) a Tomada de Contas; b) o Relatório Final da Tomada de Contas, c) as diligências de vistoria, d) as acareações entre os responsáveis, e e) o Recebimento Definitivo se deram por determinações indicadas e processadas na própria SEDUC, através de seu corpo técnico e, em especial, por iniciativa da Assessoria Jurídica da SEDUC que, em 1º lugar, verificaram a mora em ter-se encerrado o Convênio 379/2007 frente a inércia do Executivo Municipal.

Por fim, recomenda-se a aplicação de multa aos Gestores, conforme Matriz de Responsabilidades anexa (fls. 43 a 47 deste Relatório Técnico).

Em 12.06.2015, o Ministério de Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.241/2015, ratificou os termos constantes no Parecer Ministerial nº 3.354/2014, exceto, quanto a decretação de revelia do sr. Túlio Aurélio Campos Fontes.

Em 05.08.2015, o exmo. Conselheiro Relator, determinou à Secex de Obras e Infraestrutura que fosse apontado em relatório técnico, os nomes dos responsáveis pelas medições realizadas, uma a uma, bem como que fosse feita a individualização das condutas de cada gestor e, ainda a responsabilidade da empresa contratada, em relação ao dano no valor de **R\$ 56.600,56**.





Em 03.09.2015, a Secex de Obras e Infraestrutura apresentou o relatório técnico, de acordo com as determinações do Conselheiro Relator (Doc. 158962/2015 – control-P), conforme quadro que segue:

4. Conclusão

De todo o exposto, considera-se que a responsabilidade dos gestores/agentes se deram da seguinte maneira:

1. A restituição ao Erário Estadual (SEDUC) deve ser feita conforme os cálculos contidos nos Anexos I, II, III e IV deste Relatório Técnico, que resumem-se em:
 - ✓ R\$ 25.979,18 a ser ressarcida pelo senhor Luiz Ricardo Henry, devendo ser corrigida desde 07/02/2008 (data do fato) até a data de julgamento do processo;
 - ✓ R\$ 30.596,24 a ser ressarcida pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, devendo ser ainda a corrigida desde 07/02/2008 (data do fato) até o julgamento do processo.

Pode-se ainda concluir dos autos que:

2. Não foram constatadas, pela Comissão para Tomada de Contas Especial, responsabilização dos Fiscais pela inexecução do convênio, mas, devido aos itens medidos a maior constatados na **Medição de Vistoria**, entendemos que a responsabilidade do Fiscal da Obra não pode ser afastada no caso concreto, do que resulta na recomendação ao Exmo. Conselheiro Relator, caso coadune com nosso posicionamento, que cite o Sr. Joaquim Francisco da Costa Neto, domiciliado a R. das Maravilhas, 1730, bairro cavalhadas, Cáceres, CEP n.78200-000, CPF n. 078.954.898-81, telefone: 065-32234297, para que tome conhecimento dos autos e apresente as defesas cabíveis, face a solidariedade na restituição de R\$ 56.575,42;
3. Que a responsabilidade da empresa Terex Construções e Transportes Ltda, CNPJ n. 211.721.886-53, não pode ser afastada, devendo, portanto, ser citada para que tome conhecimento dos autos do processo, dos relatórios emitidos e querendo, apresente suas defesas face a solidariedade na restituição de R\$ 56.575,42.

O endereço para citação da empresa Terex Construções e Transportes Ltda. é R. General Valle 321, bairro: Bandeirantes, Cuiabá – MT, CEP 78010-000, telefone: 65-33224120, após o qual os autos devem retornar a esta SECEX para manifestação conclusiva.

4. Que, no caso, se deva dar nova oportunidade de defesa aos Gestores, Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes para que recolham os valores discriminados ou apresentem defesa, unicamente em relação valores levantados e rateados, visto que as demais alegações já foram objeto de análise.





Assim, acolhendo as sugestões da Secex de Obras e Infraestrutura novos ofícios de citações foram encaminhados aos senhores: Joaquim Francisco da Costa Neto (fiscal da obra); Ricardo Luiz Henry (secretário municipal); Túlio Aurélio Campos Fontes (ex-Prefeito); José Antônio Gimenez (fiscal da SEDUC); Nucci M. G. Almeida Santos (fiscal da SEDUC); Josimar Barbosa (fiscal da SEDUC), bem como à empresa Terex Construções e Transportes Ltda.

Em 19.10.2015, o sr. José Antônio Gimenez Pissutti manifestou nos autos (Doc. 197217/2015 – control-P).

Em 21.10.2015, a sra. Nuccia Maria Gomes Almeida Santos manifestou nos autos (Doc. 200384/2015 – control-P).

Em 19.10.2015, o sr. Joamir Barbosa manifestou nos autos (Doc. 203106/2015 – control-P).

Em 27.10.2015, o sr. Joaquim Franciso da Consta Neto manifestou nos autos (Doc. 202803/2015 – control-P).

Em 27.10.2015, o sr. Ricardo Luiz Heryny manifestou nos autos (Doc. 20337/2015 – control-P). Posteriormente em 24.11.2015 (Doc. 220312/2015 – control-P).

Em 11.11.2015, o sr. Túlio Aurélio Campos Fontes manifestou nos autos (Doc. 215325/2015 – control-P).

Assim, diante da não apresentação da defesa pela empresa Terex Construções e Transportes Ltda, em 11.12.2015, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura sugeriu ao Conselheiro Relator, nova citação da empresa.

Em 12.01.2015, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação da empresa Terex, por Edital.

Em 28.04.2016, após análise das defesas juntada aos autos, a Secex de Obras e Infraestrutura emitiu o relatório técnico conclusivo (Doc. 76295/2016 – control-P), pelo qual concluiu:





6. Conclusão

De todo o exposto, sugere-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator:

- a) julgar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Cáceres referentes ao Convênio 379/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, cuja execução fora conduzida pelos ex-Prefeitos Túlio Aurélio Campos Fontes (Gestor -2009/2012) e Ricardo Luiz Henry (Gestor – 2005/2008).
- b) imputar em débito os senhores Túlio Aurélio Campos Fontes, Joaquim Francisco da Costa Neto, bem como a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 30.596,24 (corrigidos a partir da data base de fevereiro/2008) aos cofres do Estado de Mato Grosso, em decorrência das irregularidades na condução do Convênio nº 379/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, sem prejuízo da imputação de multa proporcional ao dano causado ao erário do Estado de Mato Grosso.
- c) imputar em débito os senhores Ricardo Luiz Henry, Joaquim Francisco da Costa Neto, bem como a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 25.979,18 (corrigidos a partir da data base de fevereiro/2008) aos cofres do Estado de Mato Grosso, em decorrência das irregularidades na condução do Convênio nº 379/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, sem prejuízo da imputação de multa proporcional ao dano causado ao erário do Estado de Mato Grosso.

De todo o exposto, restam os seguintes valores a restituir aos cofres municipais de Cáceres.

Responsável	Valor a Restituir	Cargo/Responsável	Data base para reajuste	Tipo de Responsabilidade
Túlio Aurélio Campos Fontes	R\$ 30.596,24	Gestor -2009/2012 -	07/02/2008	Solidária Nos termos do art. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT
Empresa Terex Construções e Transportes Ltda.		Empresa Contratada		
Joaquim Francisco da Costa Neto		Fiscal de Obras - 2005/2012 -		
Ricardo Luiz Henry	R\$ 25.979,18	Gestor – 2005/2008 -	07/02/2008	Solidária Nos termos do art. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT
Empresa Terex Construções e Transportes Ltda.		Empresa Contratada		
Joaquim Francisco da Costa Neto		Fiscal de Obras - 2005/2012		
Total	R\$ 56.575,42			





Em 23.05.2016, o ex-Prefeito Túlio Aurélio Campos Fontes apresentou suas alegações finais (Doc. 93270/2016 – control-P).

Em 23.05.2016, o sr. Joaquim Francisco da Costa Neto apresentou suas alegações finais (Doc. 93067/2016 – control-P).

Em 23.05.2016, o sr. Ricardo Luiz Hery apresentou suas alegações finais (Doc. 94793/2016 – control-P).

Em 16.06.2016, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2.344/82016.

Em 14.03.2017, o Pleno do TCE, através do Acórdão nº 78/2017-TP converteu o julgamento da presente Tomada de Contas Especial em diligência a fim de que fossem citados a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., os seus respectivos sócios e o Sr. José Eduardo Ransai Torres, secretário de obras à época da desconcentração administrativa, para responderem pelas irregularidades, garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório nos autos da presente Tomada de Contas Especial acerca do Convênio nº 379/2007, cujo objeto foi a reforma geral do prédio, das instalações elétrica e hidrossanitárias e adequação ao PNEE, da Escola Estadual “Esperidião da Costa Marques”, no município de Cáceres/MT.

Assim, cumprindo as determinações contidas no Acórdão nº 78/2017-TP, novos ofícios foram emitidos ao sr. José Eduardo Ransai Torres, Túlio Aurélio Campos Fontes e à empresa e aos sócios da Terex Construções e Transportes Ltda.

Em 15.03.2019, o sr. José Eduardo Ransai Torres manifestou nos autos (Doc. 53920/2019 – control-P).

Em 30.04.2019, o sr. Túlio Aurélio Campos Fontes manifestou nos autos (Doc. 89339/2019 – control-P).

Em 04.02.2020, ofícios foram emitidos com a finalidade de citar os representantes da empresa Terex Construções e Transportes Ltda.

Em 24.03.2020, ofícios foram emitidos na tentativa de citar a empresa e os seus representantes.





Em 15.12.2020, o Conselheiro Relator através de Julgamentos Singulares, declarou a revelia do sr. Carlos Humberto Brandolis; do sr. Maykel Hudson Brito Bbrandolis; do sr. Waltamir Augusto Borralho Dias, bem como da empresa Terex Construções e Transportes Ltda.

Em 05.07.2021, os autos desta TCE retornaram à Secex de Obras e Infraestrutura.

III. DO DESENVOLVIMENTO DA TCE

3.1. Da fase Interna

De acordo com o artigo 3º, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, que regulamenta a instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito desta Corte de Contas, o processo da Tomada de Contas Especial se desenvolve em duas fases. A primeira fase (interna) realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário. Já a segunda fase (externa) representa todo o desenvolvimento da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, até o seu julgamento final.

No caso específico desta Tomada de Contas Especial, que tem como objetivo apurar danos ao erário estadual em virtude da não execução do objeto pactuado por meio do Convênio nº 379/2007, a sua instauração se deu em **22.11.2011**, pela Secretaria de Estado de Educação, tendo sido concluída em **23.01.2013**, ocasião em que foi apontado um dano no valor de **R\$ 56.600,56**, conforme transcrito a seguir:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fis. 001
Rub. 1

PORTARIA Nº. 027/2013/GS/SEDUC/MT

O **Secretário de Estado de Educação** no uso de suas atribuições legais e considerando o Relatório Final da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, originado pela Portaria nº 343/2011/GS/SEDUC/MT publicada no DOE de 22 de junho de 2011, e os documentos que instruem o processo administrativo nº 490336/2011, que instaurou tomada de contas especial em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT pela suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio nº. 379/2007**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT e a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, nos serviços de obra para Reforma Geral do Prédio, das instalações elétricas e hidro-sanitárias e adequação ao PNEE, da Escola Estadual “ESPERIDIÃO DA COSTA MARQUES” no município de Cáceres/MT, que ao final **concluiu pela irregular consecução parcial do objeto do convênio**,

RESOLVE:

Art. 1º. Conforme apurado no procedimento de tomada de contas especial, restando para tanto a importância original de **R\$ 56.600,56 (cinquenta e seis mil e seiscentos Reais e cinquenta e seis centavos)** para ser ressarcida aos cofres públicos pela inexecução parcial do objeto pactuado.

Art. 2º. Para efeito de consolidação do débito, atualizar o valor original em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, considerando o coeficiente da Portaria nº 008/2008 – SEFAZ, publicada no Diário Oficial de 25/01/2008, vigente ao tempo da data da descentralização da primeira parcela (07/02/2008) ficando o recolhimento do débito em favor do tesouro estadual na quantia correspondente a **1.967,35 UPF's/MT (um mil novecentos e sessenta e sete vírgula trinta e cinco unidades de padrão fiscal de Mato Grosso)**.

Art. 3º. Determinar que a Comissão de Recebimento de Obras deste Órgão realize o recebimento formal do objeto do Convênio, para o cumprimento dos demais atos necessários a extinção definitiva do vínculo do referido instrumento com a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT.

Art. 4º. Determinar que as Secretarias Adjuntas, Superintendências, Assessorias, Coordenadorias, Gerências e Unidades Vinculadas deste Órgão adotem as providências necessárias ao registro das recomendações contidas neste ato, além das demais medidas sugeridas no Relatório Final de Tomadas de Contas Especial.

Art. 5º. Publique-se, Registre-se, e Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 2013.


Sílvia Moraes Sousa
Secretária de Estado de Educação

Pelos autos, constata-se que a responsabilidade pela recomposição do dano causado ao erário estadual recaiu exclusivamente sobre o Sr. Ricardo Luiz Hery e Túlio Aurélio Campos Fontes, conforme transcrito a seguir:





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Rub.

NOTIFICAÇÃO

Ao Exm^o. Sr. TULIO AURELIO CAMPOS FONTES
Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – MT
Rua da Maravilha, S/N^o – Bairro Cavahada – CEP: 78.200-000.
Cáceres - MT

CÓPIA

Processo n^o 490336/2011

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/SEDUC-MT, através da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, uma vez apurados os fatos, quantificado o dano e identificados os responsáveis pela inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio n^o 379/2007**, nos serviços de obra para Reforma Geral do Prédio, das instalações elétricas e hidro-sanitárias e adequação ao PNEE, da Escola Estadual “ESPERIDIÃO DA COSTA MARQUES” no município de Cáceres/MT, **NOTIFICA** solidariamente os senhores: **Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes**, para no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da correspondência postal (A.R.), ressarcir os cofres públicos do Governo do Estado de Mato Grosso pela irregular consecução do objeto conveniado, no valor equivalente à **1.967,35 UPF's/MT (um mil novecentos e sessenta e sete virgula trinta e cinco unidades de padrão fiscal de Mato Grosso)**.

(Parágrafo Único, art. 152 da Resolução n^o 14/2007 do TCE/MT).

Em 29.07.2013, a Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, em cumprimento as determinações contidas na Lei n^o 269/2007 e Normas Estadual, manifestou nos autos, de forma conclusiva, apontando que os senhores Ricardo Luiz Hery e Túlio Aurélio Campos Fontes fossem responsabilizados pela devolução ao erário estadual, do valor de **R\$ 95.983,30**, a ser atualizado pela SEFAZ.

3.2. Da fase Externa

Em 29.08.2013, a Tomada de Contas Especial insaturada pela SEDUC com objetivo de apurar dados em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio n^o 379/2007 foi protocolada nesta Corte de Contas.

Nesta Corte de Contas, conforme já relatado no item II deste relatório, desenvolveu-se a fase externa desta TCE. O primeiro relatório técnico emitido pela Secex de Obras e Infraestrutura do TCE/MT foi em **06.11.2013**, ocasião em que foram responsabilizados solidariamente os senhores Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, pela devolução do valor de **R\$ 56.600,56**.

Entretanto, após saneamento dos autos e de acordo com o Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 76295/2016 – control-P), concluiu-se que:





De todo o exposto, restam os seguintes valores a restituir aos cofres municipais de Cáceres.

Responsável	Valor a Restituir	Cargo/Responsável	Data base para reajuste	Tipo de Responsabilidade
Túlio Aurélio Campos Fontes	R\$ 30.596,24	Gestor -2009/2012 -	07/02/2008	Solidária Nos termos do art. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT
Empresa Terex Construções e Transportes Ltda.		Empresa Contratada		
Joaquim Francisco da Costa Neto		Fiscal de Obras - 2005/2012 -		
Ricardo Luiz Henry	R\$ 25.979,18	Gestor - 2005/2008 -	07/02/2008	Solidária Nos termos do art. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT
Empresa Terex Construções e Transportes Ltda.		Empresa Contratada		
Joaquim Francisco da Costa Neto		Fiscal de Obras - 2005/2012		
Total	R\$ 56.575,42			

Pela cronologia de citação constata-se que o sr. Joaquim Francisco da Costa Neto, após ser citado, apresentou a sua defesa em **27.10.2015** (Doc. 202803/2015 – control-P) e, em **23.05.2016**, o sr. Joaquim Francisco da Costa Neto apresentou suas alegações finais (Doc. 93067/2016 – control-P). Ou seja, entre a apresentação de suas alegações finais a data da emissão deste relatório (15.10.2021), transcorreram **5 anos, 4 meses e 23 dias**.

Já o Senhor Ricardo Luiz Henry, a sua defesa foi protocolada nesta Corte de Contas (Doc. 220312/2015 – control-P). As suas alegações finais foram protocoladas nesta Corte de Contas em **23.05.2016** (Doc. 95245/2016 – control-P). Ou seja, entre a apresentação de suas alegações finais a data da emissão deste relatório (15.10.2021), transcorreram **5 anos, 4 meses e 23 dias**.

O Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes, manifestou nos autos pela primeira vez em **11.11.2015** (Doc. 215325/2015 – control-P) e, posteriormente em **23.05.2016**, apresentou suas alegações finais (Doc. 93270/2016 – control-P). Ou seja, entre a apresentação de suas alegações finais a data da emissão deste relatório (15.10.2021), transcorreram **5 anos, 4 meses e 23 dias**.





IV. DA ALEGAÇÕES FINAIS

De acordo como o *caput*, do artigo 141, do Regimento Interno do TCE/MT, esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à Unidade Técnica para respectiva análise do que foi apresentado ou providências adotadas.

Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o Exmo. Conselheiro Relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e **tomada de contas**, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos (§ 2º, do artigo 141 do Regimento Interno do TCE/MT).

Já o § 3º, do mesmo artigo, estabelece que uma vez apresentada as Alegações Finais, **essas serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo**, que encaminhará os autos ao final dessa fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de Fiscal da Lei.

Assim sendo, considerando que as últimas defesas juntadas aos autos, pelo ex-Prefeito Túlio Aurélio Campos Fontes, pelo sr. Joaquim Francisco da Costa Neto e pelo Ricardo Luiz Herny já se referem às Alegações finais, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, o encaminhamento destes autos ao *Parquet* de Contas, em cumprimento ao que determina o § 3º, do artigo 141, do Regimento Interno do TCE/MT.

V. DA PRESCRIÇÃO TEMPORAL

Em que pese o relatório da Secex esteja alicerçado pelo entendimento de imprescritibilidade quanto à pretensão de imposição de ressarcimento ao erário, é fato que a Resolução de Consulta nº 7/2018 foi revogada por meio do Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), em anexo, no qual se firmou o entendimento “no sentido de





que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada (...).”, em que pese existisse dano ao erário materializado naqueles autos.

Assim sendo, diante dos fatos relatados no item II e III, deste relatório, em virtude das defesas e alegações finais apresentadas pelos senhores, Túlio Aurélio Campos Fontes, Joaquim Francisco da Costa Neto e Ricardo Luiz Heryny, entre a data da apresentação da defesa (**23.05.2016**) ultrapassou-se o prazo de **5 anos**. Assim sendo, na linha do Voto Vista e Acórdão nº 337/2021-TP (Processo nº 147575/2016), o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas teria se exaurido; razão pela qual a presente Tomada de Contas Especial em face do Termo de Convênio nº 379/2007, celebrado entre a SEDUC e o Executivo Municipal de Cáceres-MT, **deveria ser extinta, com resolução de mérito**.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Nos termos propostos, sugere-se ao relator:

- I. Extinção do processo com julgamento do mérito, em virtude da prescrição temporal;
- II. Todo caso, se prevalecer o entendimento de imprescritibilidade quanto à imposição de ressarcimento ao Erário, o encaminhamento seria, após ouvido o Ministério Público de Contas:
 - exclusão do polo passivo desta Tomada de Contas Especial, o sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, ex-Prefeito Municipal de Cáceres-MT;
 - imputar em débito solidariamente o sr. José Eduardo Ramsay Torres, secretário Municipal de Obras, em solidariedade com a empresa Terex Construções e Transportes Ltda e o fiscal Joaquim Francisco da Costa no total de **R\$ 30.596,24**, referente a gestão 2009-2012, a valores orçados em **07/02/2008** que devem ter seu valor reajustado até seu efetivo recebimento.





2.1. imputar em débito, solidariamente, o sr. José Eduardo Ramsay Torres, secretário Municipal de Obras, em solidariedade solidariamente, o Sr. Ricardo Luiz Henry, ex-Prefeito Municipal, a Empresa Terex Construções e Transportes Ltda e o engenheiro fiscal da obra, sr. Joaquim Francisco da Costa na cota-parte de **R\$ 25.979,18**, orçados a data base de **07/02/2008** que devem ter seus valores reajustados até seu efetivo recebimento

2.2. julgar irregulares as contas do Convênio 379/2007 firmado entre a Seduc e a Prefeitura de Cáceres para a construção da unidade escolar em Cáceres, em razão das irregularidades cometidas na obra objeto do Termo de Convênio nº 379/2007, conforme art. 194, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/MT;

2.3. aplicar multa, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao erário (**R\$ 30.596,24**), ao sr. José Eduardo Ramsay Torres, secretário Municipal de Obras, ao sr. Joaquim Francisco da Costa Neto, engenheiro fiscal e à empresa Terex Construções e Transportes Ltda, e, 10% do valor atualizado de **R\$ 25.979,18**, aos agentes estatais, sr. Ricardo Luiz Henry, ex-Prefeito Municipal, ao sr. Joaquim Francisco da Costa, engenheiro fiscal da obra, ao sr. José Eduardo Ramsay Torres, secretário Municipal de Obras e à empresa Terex Construções e Transportes Ltda, conforme estabelece o § 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT.

É o relatório que sobe à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2021.

(Documento assinado digitalmente)¹

Bruno Ribeiro Marques
Auditor Público Externo

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

